

LEI Nº 419/93

Sumula - Dispoe sobre o Estatuto dos funcionarios Publicos Civis do Municipio de Antonio Olinto.

A Camara Municipal de Antonio Olinto, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

T I T U L O I

CAPITULO UNICO

DISPOSICOES PRELIMINARES

Artigo 1. - Esta lei institui o regime juridico dos funcionarios civis do Municipio de Antonio Olinto.

Artigo 2. - Para os efeitos deste Estatuto, funcionario e a pessoa legalmente investida em cargo publico de provimento efetivo ou em comissao; e cargo publico e o criado por lei, com denominacao propria, em numero certo e pago pelos cofres do municipio.

Paragrafo unico - Os funcionarios em exercicio de cargos em comissao serao equiparados no concernente a direitos, obrigacoes e fins previdenciarios aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercicio, estabilidade e demissao.

Artigo 3. - O vencimento dos cargos publicos obedecera a niveis fixados em Lei.

Artigo 4. - E vedada a prestacao de servicos gratuitos.

Artigo 5. - Os cargos sao considerados de carreira ou isolados.

Artigo 6. - Classe e um agrupamento de cargos da mesma profissao ou atividade e de igual padrao de vencimentos.

Artigo 7. - Carreira e o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuicoes e com nivel de responsabilidade, constituindo a Linha natural de promocao do servidor.

Paragrafo 1 - As atribuicoes de cada carreira

serao definidas em Regulamento.

Paragrafo 2 - Respeitada essa regulamentacao, as atribuicoes inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionarios de suas diferentes classes.

Paragrafo 3 - E vedado atribui-se ao funcionario encargos ou servicos dos que os proprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em Leis ou regulamentos.

Artigo 8. - Quadro e um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 9. - Nao havera equivalencia entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuicoes funcionais.

Artigo 10. - Os cargos publicos sao acessiveis a todos os brasileiros, observadas as condicoes prescritas em Lei e regulamento.

T I T U L O I I

D O P R O V I M E N T O E V A C A N C I A

C A P I T U L O I

D O P R O V I M E N T O

Artigo 11.- Os cargos publicos serao providos
por:

- I - Nomeacao;
- II - Promocao;
- III- Transferencia;
- IV - Reintegracao;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversao
- VII- Transposicao.

C A P I T U L O I I

D A N O M E A C A O

S e c a o I

D i s p o s i c o e s P r e l i m i n a r e s

Artigo 12. - A nomeacao sera feita:

I - em carater efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissao, quando se tratar de cargo isolado que, em que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

Artigo 13. - A nomeacao obedecera a ordem de classificacao dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 14. - Sera tornada sem efeito, por decreto, a nomeacao, se a posse nao se verificar no prazo estabelecido.

Artigo 15. - Estagio probatorio e o periodo de 2(dois) anos de efetivo exercicio do funcionario nomeado em virtude de concurso.

Paragrafo 1. - No periodo de estagio apurar-se-ao os seguintes requisitos.

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiencia.

Paragrafo 2. - Durante o estagio probatorio o funcionario podera ser exonerado justificadamente, independentemente inquerito administrativo, se nao satisfazer as exigencias do paragrafo 1. com base nos relativos ao desempenho das funcoes e desde que tenha sofrido pelo menos tres advertencias por escrito relacionadas ao cumprimento dos requisitos supra mencionados;

Paragrafo 3. - Aos chefes de servico compete fazer as anotacoes em folha de servico, livro ponto ou ficha de avaliacao, dos fatos que revelem infrigencia aos requisitos do estagio probatorio, as quais servira de fundamento para a exonerao prevista no paragrafo anterior.

Paragrafo 4. - Sem prejuizo da remessa periodica do boletim de merecimento ao orgao de pessoal, o chefe da reparticao ou servico em que sirva o funcionario sujeito ao estagio probatorio, 4 (quatro) meses antes do termino deste, informara reservadamente ao orgao de pessoal sobre o funcionario, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I e IV deste artigo.

Paragrafo 5. - Em seguida, o orgao de pessoal formulara parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiario em relacao a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmacao.

Paragrafo 6. - Desse parecer, se contrario a confirmacao, sera dada vista ao estagiario pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Paragrafo 7. - Julgando o parecer e a defesa, o chefe imediato, se considerar aconselhavel a exoneraçao do funcionario, encaminhara ao Prefeito Municipal o respectivo decreto.

Paragrafo 8. - Se o despacho do chefe imediato for favoravel a permanencia do funcionario, a confirmaçao nao dependera de qualquer novo ato.

Paragrafo 9. - A apuracao dos requisitos de que trata este artigo devera processar-se de modo que a exoneraçao do funcionario possa ser feita antes de findo o periodo de estagio.

Paragrafo 10. - Considera-se chefia imediata para fins dos paragrafos 7 e 8, aquela correspondente ao primeiro nivel hierarquico de subordinacao direta ao Prefeito Municipal.

Secao II

Do Concurso

Artigo 16. - A primeira investidura em cargo de carreira a noutros que a Lei determinar efetuar-se-a mediante concurso.

Artigo 17. - O concurso sera de provas ou de titulos ou de provas e titulos, na conformidade das Leis e regulamentos.

Paragrafo 1. - Quando o concurso for exclusivamente de titulos e o provimento depender de conclusao de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-a titulo preponderante. Levando-se em conta a classificaçao obtida no curso pelo candidato.

Paragrafo 2 - Independera de limite de idade a inscriçao, em concurso, de ocupante de cargo de provimento efetivo do municipio ou detentor de estabilidade de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias.

Paragrafo 3 - O prazo de validade de concursos e os limites de idade serao fixados em regulamentos e instrucoes respeitando o limite de 2 (dois) anos para a validade do concurso.

Paragrafo 4 - O concurso uma vez aberto, devera ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Paragrafo 5 - Nao se abrira novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda nao expirado.

Artigo 18 - Encerradas as inscriçoes, legalmente processadas para concursos a investidura de qualquer cargo, nao se abriraõ novas antes de sua realizaçao.

Secao III

Da Posse

Artigo 19 - Posse e a investidura em cargo publico, ou funcao gratificada.

Paragrafo unico - Nao havera posse nos casos de promocao e reintegracao.

Artigo 20. - So podera ser empossado em cargo publico quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ser civilmente responsavel;
- III - estar no gozo dos direitos politicos;
- IV - estar quites com as obrigacoes militares;
- V - ter bom procedimento;
- VI - gozar de boa saude, comprovada em inspecao medica;
- VII - possuir aptidao para o exercicio da funcao;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual nao haja essa exigencia;
- IX - ter atendido as condicoes prescritas em Lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Paragrafo unico - A prova das condicoes a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo nao sera exigida nos casos dos itens IV e VI do artigo 11.

Artigo 21. - Sao competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal;
- II - O chefe do orgao de pessoal.

Artigo 22. - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionario, constara o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuicoes.

Paragrafo 1. - So havera posse nos casos de provimento por nomeacao.

Paragrafo 2. - O funcionario declarara, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimonio.

Artigo 23. - A autoridade que der posse verificara, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condicoes legais para a investidura.

Artigo 24. - A posse tera lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicacao no orgao oficial, do ato de provimento.

Paragrafo unico - A requerimento do interessado, o prazo da posse podera ser prorrogado ate 30 (trinta) dias.

Secao IV

Do Exercicio

Artigo 25 - O inicio, a interrupcao e o reinicio serao registrados no assentamento individual do funcionario.

Artigo 26 - Ao chefe da reparticao para onde for designado o funcionario compete dar-lhe exercicio.

Artigo 27 - O exercicio do cargo ou funcao tera inicio no prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I - da data de publicacao oficial do ato no
ca
so de reintegracao;
- II - da data de posse nos demais cargos.

Paragrafo 1. - A promocao nao interrompe o exercicio que e contado na nova classe a partir da data da publicacao do ato que promover o funcionario.

Paragrafo 2. - O funcionario transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 82, tera 30 (trinta) dias, a partir do termino do impedimento, para entrar em exercicio.

Paragrafo 3. - Os prazos deste artigo poderao ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

Artigo 28 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duracao diversa.

Paragrafo unico - O exercicio do cargo em

Comissao exigira de seu ocupante integral dedicacao ao servico, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administracao.

Artigo 29 - O Funcionario que deva ter exercicio em outra localidade tera 30 (trinta) dias de prazo para faze-lo, incluindo neste tempo o necessario ao deslocamento para novo local de trabalho, desde que implique mudanca de seu domicilio.

Artigo 30 - O funcionario nomeado devera ter exercicio na reparticao em cuja lotacao houver claro.

Artigo 31 - Entende-se por lotacao o numero de servidores que devem ter exercicio em cada reparticao.

Artigo 32 - O afastamento do funcionario de sua reparticao para ter exercicio em outra, por qualquer motivo, so se verificara nos casos previstos neste Estatuto ou mediante previa autorizacao do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

Artigo 33 - Ao entrar em exercicio, o funcionario apresentara ao orgao competente os elementos para assentamento individual.

Artigo 34 - Podera se permitir ao funcionario ausentar-se do servico publico, mediante autorizacao do Prefeito Municipal, para estudos de especializacao. Se o afastamento for superior a 90 (noventa) dias nao sera paga a remuneracao.

Paragrafo unico - A ausencia nao excedera de 4 (quatro) anos e, findos os motivos da sua concessao, somente decorrido igual periodo sera permitida nova ausencia.

Artigo 35 - Preso previamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou ainda, condenado por crime inafiancavel em processo no qual nao haja pronuncia, o funcionario sera afastado do exercicio, ate decisao final passada em julgado.

CAPITULO III

DA PROMOCAO

Artigo 36 - A promocao obedecera ao criterio de antiguidade na classe e ao de merecimento, alternadamente.

Artigo 37 - As promocoes serao realizadas a cada ano, desde que verificada a existencia de vaga.

Paragrafo unico - Quando nao decretada no prazo legal, a promocao produzira seus efeitos a partir do ultimo dia do respectivo semestre.

Artigo 38 - Para todos os efeitos, sera consi-

rado promovido o funcionario que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promocao que lhe cabia por antiguidade.

Artigo 39 - Nao podera ser promovido o funcionario que nao tenha intersticio de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercicio de classe.

Artigo 40 - O merecimento do funcionario e adquirido na classe.

Paragrafo unico - O funcionario transferido para carreira da mesma denominacao levava o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Artigo 41 - O funcionario suspenso podera ser promovido, mas a promocao ficara sem efeito, se verificada a procedencia da penalidade aplicada.

Paragrafo unico - Na hipotese deste artigo, o funcionario so percebera o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promocao surtira efeito a partir da data da sua publicacao.

Artigo 42 - A antiguidade sera determinada pelo tempo de efetivo exercicio na classe.

Paragrafo unico - Havendo fusao de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercicio na classe anterior.

Artigo 43 - Para efeito de apuracao de antiguidade de classe sera considerado como efetivo exercicio o afastamento previsto no artigo 82.

Paragrafo unico - Computar-se-ao ainda as faltas previstas no artigo 115.

Artigo 44 - Ocorrendo empate na classificacao por antiguidade, tera preferencia o funcionario de maior tempo de servico publico sob regime estatutario; havendo ainda empate, o de maior tempo de servico publico, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Paragrafo unico - Na classificacao inicial o primeiro sera determinado pela classificacao em concurso.

Artigo 45 - Sera apurado em dias o tempo de exercicio na classe para efeito de antiguidade.

Artigo 46 - Em beneficio daquele a quem de direito cabia promocao, sera declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

Artigo 47 - O funcionario nao ficara obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, se promovido indevidamente.

Paragrafo unico - O funcionario a quem cabia a promocao sera indenizado da diferenca de vencimento ou remuneracao a que tiver direito.

Artigo 48 - Compete ao orgao de pessoal processar as promocoos.

CAPITULO IV

DA TRANSFERENCIA E DA REMOCAO

Artigo 49 - A transferencia far-se-a:

I - a pedido do funcionario, atendida a conveniencia do servico;

II - ex officio, no interesse da administracao.

Paragrafo unico - A transferencia a pedido para cargo de carreira so podera ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

Artigo 50 - Cabera a transferencia:

I - de uma para outra carreira de denominacao diversa;

II - de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

Paragrafo 1. - No caso do inciso II, a transferencia so podera ser feita a pedido escrito do funcionario.

Paragrafo 2. - A transferencia prevista nos incisos I e II deste artigo fica condicionada a habilitacao em concurso na forma do artigo 16.

Artigo 51 - A transferencia far-se-a para cargo de igual vencimento ou remuneracao.

Artigo 52 - O intersticio para transferencia sera de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou cargo isolado.

Artigo 53 - A remocao a pedido ou ex officio far-se-a:

I - de uma para outra reparticao;

II - de um para outro orgao da mesma reparticao

Artigo 54 - A transferencia e a remocao por permuta serao processadas a pedido escrito de ambos os interessads e de acordo com o prescrito neste capitulo.

CAPITULO V

DA REINTEGRACAO

Artigo 55 - A reintegracao, que decorrerá de decisao administrativa ou judiciaria, e o reingresso no servico publico, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Paragrafo unico - Sera sempre proferida em pedido de reconsideracao em recurso ou em revisao de processo a decisao administrativa que determinar a reintegracao.

Artigo 56 - A reintegracao sera feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformacao e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneracao equivalente, atendida a habilitacao profissional.

Artigo 57 - Reintegrado judicialmente o funcionario, quem lhe houver o lugar sera destituído de plano ou sera / reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenizacao.

Artigo 58 - O funcionario reintegrado sera submetido a inspecao medica e aposentado quando incapaz.

CAPITULO VI

DO APROVEITAMENTO

Artigo 59 - Aproveitamento e o reingresso no servico publico do funcionario em disponibilidade.

Artigo 60 - Sera obrigatorio o aproveitamento do funcionario estavel em cargo de natureza e vencimento ou remuneracao compatíveis com o anteriormente ocupado.

Paragrafo 1. - O aproveitamento dependera de prova de capacidade mediante inspecao medica.

Paragrafo 2. - Orgao de pessoal determinara o imediato aproveitamento do funcionario em disponibilidade em vaga em que vier ocorrer nos orgaos da administracao publica municipal.

Paragrafo 3. - Se julgado apto o funcionario assumira o exercicio do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicacao do ato de aproveitamento.

Artigo 61 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, tera preferencia o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de servico publico.

Artigo 62. - Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionario nao tomar posse no prazo legal, salvo caso de doenca comprovada em inspecao medica.

Paragrafo unico - Provada a incapacidade definitiva em inspecao medica, sera decretada a aposentadoria.

CAPITULO VII

DA REVERSAO

Artigo 63 - Reversao e o reingresso no servico publico do funcionario aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 64 - A reversao far-se-a de preferencia no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformacao.

CAPITULO VIII

DA READAPTACAO

Artigo 65 - Readaptacao e a investidura em cargo de atribuicao e responsabilidade mais compativel com limitacao que tenha sofrido em sua capacidade fisica ou mental verificada em inspecao medica.

Paragrafo 1 - Se julgado incapaz para o servico publico o funcionario sera aposentado.

Paragrafo 2 - A readaptacao sera efetivada em cargo de carreira de atribuicoes afins, respeitada a habilitacao exigida.

Paragrafo 3 - Em qualquer hipotese, a readaptacao nao acarretara aumento ou reducao na remuneracao do funcionario.

CAPITULO IX

DA SUBSTITUICAO

Artigo 66 - Havera substituicao no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissao.

Artigo 67 - A substituicao sera automatica ou

dependera de ato da adminstracao.

Paragrafo 1. - A substituicao automatica sera gratuita; quando, porem, exeder de 30 (trinta) dias sera remunerada e por todo periodo. X

Paragrafo 2. - O substituto perdera, durante tempo de substituicao, o vencimento ou remuneracao do cargo de que for ocupante efetivo, salvo se optar pelo vencimento ou remuneracao do seu cargo.

Paragrafo 3. - Exeptionalmente atendendo a conveniencia da adminstracao, o titular do cargo de direcao ou chefia podera ser nomeado ou designado cumulativamentee como substituto para outro de mesma natureza, ate que se verifique a nomeacao ou designcao do titular, nesse caso somente percebera a remuneracao correspondente a um cargo.

CAPITULO X

DA VACANCIA

Artigo 68 - A vacancia do cargo decorrera de:

- I - exoneracao;✓
- II - demissao;
- III - promocao;
- IV - transferencia;
- V - aposentadoria,
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

Artigo 69 - dar-se-a a exoneracao:

- I - a pedido;
- II - ex officio:
 - a) quando se tratar de cargo em comissao;
 - b) quando nao satisfeitas as condicoes de estagio probatorio;
 - c) quando por decorrenca de prazo ficar extinta a disponibilidade;
 - d) quando tendo tomado posse, nao entrar em exercicio.

Artigo 70 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ao abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Paragrafo unico - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

III - da posse em outro cargo.

Artigo 71 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex-officio, ou por destituição.

T I T U L O I I I

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 72 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Paragrafo 1. - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Paragrafo 2. - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esses números, em casos de cálculo para efeito de aposentadoria. ✕

Artigo 73 - Além das ausências previstas no artigo 145 serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;

III - juri e outros servicos obrigatorios por lei;

IV - participacao em programas de treinamento instituido e autorizado pelo repectivo orgao ou reparticao municipal;

V - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promocao por merecimento;

VI - licencas previstas nos incisos III, VI, VII, IX, e X, do artigo 83;

VII - licenca a funcionario acidentado em servico ou acometido de doenca profissional, na forma dos artigos 99 e 102;

VIII - licenca, ate o limite de 2 (dois) anos, ao funcionario acometido de molestia nao profissional, consignada no artigo 99 e outras indicadas em lei;

IX - missao ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

Artigo 74 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-a integralmente:

I - o tempo de servico publico federal, estadual ou municipal;

II - o periodo de servico ativo nas forcas armadas;

III - o tempo de servico prestado sob qualquer regime e forma de admissao, desde que remunerado pelos cofres publicos;

IV - o tempo em que o funcionario esteve em disponibilidade ou aposentado;

V - o tempo de servico prestado em atividade abrangida pela previdencia social urbana na forma do constante neste capitulo;

VI - o tempo em que o funcionario esteve afastado em licenca para tratamento da propria saude.

Artigo 75 - E vedada a acumulacao de tempo de servico prestado concorrentemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funcoes da Uniao, Estado, Distrito Federal e Municipio, Autarquias e Sociedade de Economia Mista.

Artigo 76 - O funcionario publico civil do Municipio com 5 (cinco) anos de efetivo exercicio, no minimo, conta para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de servico ou compulsoria a tempo de servico prestado em atividade

abrangida pela previdencia social, urbana, observadas quanto a contagem as seguintes normas alem de outras previstas legalmente:

- I - e vedada a acumulacao de tempo de servico publico com o de atividade privada / quando concomitantes;
- II - nao e contado o tempo de servico que serviu de base para a concessao de aposentadoria por qualquer outro sistema;
- III - nao e admitida a contagem em dobro ou / outras em condicoes especiais.

Paragrafo 1. - As disposicoes deste capitulo se estendem aos funcionarios ocupantes de cargos em comissao.

Paragrafo 2. - Quando a soma dos tempos de servico supera os limites estipulados no artigo 169, o excesso nao sera considerado para qualquer efeito.

Paragrafo 3. - O beneficio de que trata este artigo vigorara enquanto a legislacao federal garantir o computo do servico publico prestado ao Municipio, para efeito de aposentadoria pelo Regime da Previdencia Social Urbana.

CAPITULO II

A ESTABILIDADE

Artigo 77 - O funcionario ocupante de cargo de provimento em efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercicio.

Paragrafo 1 - O disposto neste artigo nao se aplica aos cargos em comissao.

Paragrafo 2 - A estabilidade diz respeito ao servico publico e nao ao cargo.

Artigo 78 - O funcionario publico perdera o cargo:

- I - quando estavel, somente em virtude de sentenca judicial, transitada em julgado;
- II - quando estavel, no caso de ser demitido / mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Paragrafo unico - O funcionario em estagio probatorio so sera demitido do cargo apos a observancia do artigo 15 e seus paragrafos, ou mediante inquerito administrativo quando este se impuser antes de concluido o estagio probatorio. X

CAPITULO III

DAS FERIAS

Artigo 79 - Apos cada 12(doze) meses de servico, o funcionario tera direito a ferias na seguinte proporcao:

- I - 30(trinta) dias corridos, quando nao houver faltado ao servico mais de 5(cinco) vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos quando / tido de 6(seis) a 14(quatorze) faltas;
- III - 18(dezoito) dias, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e tres) faltas;
- IV - 12 (doze) dias, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Paragrafo 1 - As ferias serao gozadas em dias consecutivos, de acordo com a escala organizada pelo chefe da reparticao.

Paragrafo 2 - As ferias do pessoal do magisterio, regente de classe, observarao o periodo ou periodos fixados pelo orgao de educacao, nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30(trinta) serao consecutivos.

Paragrafo 3 - O gozo das ferias nao sera interrompido por motivo de promocao, transferencia ou remocao.

Artigo 80 - E proibida a acumulacao de ferias.

Artigo 81 - Ao entrar em gozo de ferias o funcionario percebera importancia correspondente a 1/3 (um terco) da remuneracao de suas ferias a titulo de Adicional de Ferias.

Paragrafo unico - O pessoal integrante do magisterio, regente de classe, tera direito ao adicional previsto neste artigo, somente sobre o periodo a que tiver direito, conforme o artigo 79.

Artigo 82 - Ao entrar em ferias, o funcionario comunicara ao chefe da reparticao o seu endereco eventual.

CAPITULO IV

DAS LICENCAS

Secao I

Disposicoes Preliminares.

Artigo 83 - Conceder-se-a licença:

- I - especial;
- II - para tratamento de saúde;
- III - por doença em pessoa da família;
- IV - para repouso a gestante;
- V - para paternidade;
- VI - por acidente em serviço;
- VII - para o serviço militar;
- VIII - para atividade política;
- IX - para desempenho de mandato classista

Artigo 84 - A licença especial será concedida a requerimento do interessado, pelo período de 03 (três) meses para cada 05 (cinco) anos de serviço efetivamente prestados ao Município, no regime estatutário, com remuneração integral.

Parágrafo único - A pedido do interessado, a Licença Especial não gozada, poderá ser incorporada, em dobro, no acervo de serviço público do funcionário para fins de aposentadoria.

Artigo 85 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante laudo ou atestado médico pelo prazo neles indicado.

Parágrafo 1. - Findo o prazo haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

Parágrafo 2. - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do parágrafo anterior.

Artigo 86 - A licença poderá ser prorrogada ex officio ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido será apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho;

Artigo 87 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Artigo 88 - O funcionário não permanecerá em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do item VI do artigo 83 e nos casos das molestias previstas no artigo 98.

Artigo 89 - Expirado o prazo citado no artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Paragrafo unico - Na hipotese deste artigo, o tempo necessario a inspecao medica sera considerado como de prorrogacao.

Artigo 90 - O funcionario em gozo de licenca comunicara ao chefe da reparticao o local onde podera ser encontrado.
Secao II

Da licenca para tratamento de saude

Artigo 91 - A licenca para tratamento de saude sera a pedido ou ex-officio.

Paragrafo unico - Num e noutro caso, e indispensavel a inspecao medica, que devera realizar-se, sempre que necessario, na residencia do funcionario.

Artigo 92 - Para licenca ate 90 (noventa) dias a inspecao sera feita por medicos credenciados pelo orgao de pessoal, admitindo-se na falta, laudo ou outros medicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por medico particular.

Paragrafo 1 - No caso da parte final deste artigo, o atestado so produzira efeito depois de homologado pelo orgao de pessoal, com audiencia de medico credenciado.

Paragrafo 2 - No caso de nao ser homologada a licenca, o funcionario sera obrigado a reassumir o exercicio do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao servico por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do medico atestante.

Artigo 93 - A licenca superior a 90 (noventa) dias dependera de inspecao por junta medica.

+ Paragrafo 1 - A prova de doenca podera ser feita por atestado medico se, a juizo da adminstracao, nao for conveniente ou possivel a ida de junta medica a residencia do funcionario.

Paragrafo 2 - Sera facultado a administracao, em caso de duvida razoavel, exigir a inspecao por outro medico ou junta oficial.

Artigo 94 - O atestado medico e o laudo da junta nenhuma referencia farao ao nome ou a natureza da doenca de que sofra o funcionario, salvo se se tratar de lesoes produzidas por acidente, de doenca profissional ou das molestias referidas no artigo 98.

Artigo 95 - No caso de licenca, o funcionario abster-se-a de atividade remunerada, sob pena de interrupcao imediata da mesma licenca, com perda total do vencimento ou remuneracao, ate que reassuma o cargo.

Artigo 96 - Sera punido disciplinarmente o funcionario que se recusar a inspecao medica, cessando os efeitos da pena, tao logo que se verifique a inspecao.

Artigo 97 - Considerado apto em inspecao medica, o funcionario reassumira o exercicio sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausencia.

Paragrafo unico - No curso da licenca podera o funcionario requerer inspecao medica caso se julgue em condicoes de reassumir o exercicio.

Artigo 98 - A licenca a funcionario atacado de tuberculose ativa, alienacao mental, neoplasia maligna, cequeira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave sera concedida quando a inspecao medica nao concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Paragrafo unico - A inspecao sera feita obrigatoriamente por uma junta de 3 (tres) medicos.

Artigo 99 - Sera integral o vencimento ou a remuneracao do funcionario licenciado para tratamento de saude, acidentado em servico, atacado de doenca profissional ou das molestias indicadas no artigo anterior.

Secao III

Da licenca por doenca em pessoa da familia

Artigo 100 - O funcionario podera obter licenca por motivo de doenca na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguineo ou afim ate o segundo grau civil e do conjuge do qual esteja legalmente separado desde que prove ser indispensavel a sua assistencia pessoal e esta nao possa ser prestada simultaneamente com o exercicio do cargo.

Paragrafo 1 - Provar-se-a a doenca mediante inspecao medica.

Paragrafo 2 - A licenca de que trata este artigo sera concedida com vencimento ou remuneracao ate 1 (um) ano, com 2/3 (dois tercos) do vencimento ou remuneracao excedendo esse prazo ate 2 (dois) anos.

Secao IV

Da licenca para repouso a gestante

Artigo 101 - A funcionaria gestante sera concedida mediante inspecao medica, licenca remunerada por 120 (cento e vinte) dias.

Paragrafo unico - Salvo prescricao medica em contrario, a licenca sera concedida a partir do inicio do oitavo mes de gestacao.

Secao V

Da licenca para paternidade

Artigo 102 - O funcionario podera obter licenca por motivo de nascimento de filho, por 5 (cinco) dias com vencimento ou remuneracao.

Paragrafo 1 - Para se habilitar a licenca de que trata este artigo o funcionario, ate o oitavo mes de gestacao da conjuge comprovara essa condicao mediante laudo medico.

Paragrafo 2 - Fica o funcionario condicionado a posterior apresentacao de prova do nascimento do filho, atraves de certidao do registro civil.

Secao VI

Da licenca por acidente em servico

Artigo 103 - Sera licenciado, com remuneracao integral, o funcionario acidentado em servico.

Artigo 104 - Configura acidente em servico o dano fisico ou mental sofrido pelo funcionario e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuicoes do cargo exercido.

Paragrafo unico - Equipara-se ao acidente em servico o dano de corrente de agressao sofrida e nao provocada pelo funcionario no exercicio do cargo.

Artigo 105 - O funcionario acidentado em servico que necessita de tratamento especializado podera ser tratado em instituicao privada, a conta de recursos publicos.

Paragrafo unico - O tratamento, recomendado por junta medica oficial, constitui medida de execucao e somente sera admissivel quando inexisterem meios e recursos adequados em instituicoes publicas.

Artigo 106 - A prova do acidente sera feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogavel quando as circunstancias o exigirem.

Secao VII

Da licenca para servico militar

Artigo 107 - Ao funcionario convocado para o servico militar sera concedido licenca a vista de documento oficial.

Paragrafo 1 - Do vencimento do funcionario sera descontada a importancia percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opcao pelas vantagens do servico militar.

Paragrafo 2 - Ao funcionario desincorporado sera concedido prazo nao exedente a 7(sete) dias para reassumir o exercicio sem perda do vencimento.

Secao VIII

Da licenca para atividade politica

Artigo 108 - O funcionario tera direito licenca sem remuneracao durante o periodo que mediar entre a sua escolha em convencao partidaria, como candidato a cargo eletivo e a vespera do registro de sua candidatura perante a Justica Eleitoral.

Paragrafo 1 - A partir do registro da candidatura e ate o 10 (decimo) dia seguinte ao da eleicao, o funcionario fara jus a licenca como se em efetivo exercicio estivesse, sem prejuizo de sua remuneracao, mediante comunicacao, por escrito do afastamento.

Paragrafo 2 - O disposto no paragrafo anterior nao se aplica aos ocupantes de cargo em comissao.

Secao IX

Da licenca para o desempenho de mandato classista

Artigo 109 - O funcionario eleito para cargo de administracao sindical ou representacao profissional, inclusive junto a orgao de deliberacao coletiva, nao podera ser impedido de suas funcoes nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossivel o desempenho de suas atribuicoes sindicais.

Paragrafo 1 - O funcionario perdera o mandato se a transferencia for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

Paragrafo 2 - Considera-se licenca nao remunerada o tempo que o funcionario se ausentar do trabalho no desempenho das funcoes a que se refere este artigo.

Paragrafo 3 - Fica vedada a dispensa do funcionario sindicalizado ou associado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direcao ou representacao de entidade sindical ou de associacao profissional ate 1 (um) ano apos o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta lei.

Paragrafo 4 - Considera-se cargo de direcao ou de representacao sindical aquele cujo exercicio ou indicacao decorre de eleicao prevista em lei.

Paragrafo 5 - O funcionario ocupante de cargo em comissao ou funcao gratificada devera desincompatibilizar-se do cargo ou funcao quando empossar-se no mandato de que trata es-

te artigo.

CAPITULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERACAO E DAS VANTAGENS

Secao I

Disposicoes preliminares

Artigo 110 - Alem do vencimento e remuneracao poderao ser concedidas as seguintes vantagens:

- I - diarias;
- II - salario familia;
- III - auxilio doenca;
- IV - gratificacoes.

Secao II

Do vencimento ou remuneracao

Artigo 111 - Vencimento e a retribuiçao pelo efetivo exercicio do cargo correspondente ao padrao fixado em lei.

Artigo 112 - Remuneracao e a retribuiçao paga ao funcionario pelo efetivo exercicio do cargo correspondente ao padrao do vencimento e mais as vantagens acessorias atribuidas em lei.

Paragrafo 1 - Nenhum servidor ativo ou inativo da Administracao Direta ou indireta do Poder Publico, podera perceber mensalmente a titulo de remuneracao ou provento, importancia superior a soma dos valores fixados como subsidio e verba de representacao do Prefeito Municipal.

Paragrafo 2 - No caso de acumulacao legal, o limite maximo sera observado para cada cargo.

Paragrafo 3 - Para determinacao do limite de que trata este artigo serao deduzidas:

- I - contribuicao compulsoria para a previdencia social oficial;
- II - indenizacao de ajuda de custo, de diarias e de transporte, se for o caso;
- III - gratificacao de natal (decimo terceiro cimento); e
- IV - gratificacao ou adicional de ferias.

ven

Artigo 113 - Percebera o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e mandato.

† Artigo 114 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração do dia que tiver faltado e de um descanso semanal remunerado salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei.
- II - A remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) de descanso semanal remunerado da semana se não comparecer ao serviço por 2 (dois) ou mais dias da semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei;
- III - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de preventiva pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual / não haja pronúncia, com direito a diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;
- IV - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento por motivo de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e
- V - o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para o cargo em comissão, ressalvados os direitos de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais.

Parágrafo 1 - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como faltas, os sábados, domingos, / feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

Parágrafo 2 - No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou ainda, saída antecipada de até uma hora, o funcionário, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Artigo 115 - serao relevadas ate 3 (tres) faltas durante o mes motivadas por doenca comprovada em inspecao medica.

Artigo 116 - Compete ao chefe da reparticao antecipar ou prorrogar o periodo de trabalho, quando necessarios, / respondendo pelos abusos que cometer.

Artigo 117 - As reposicoes e indenizacoes a Fazenda Publica, serao descontadas em parcelas mensais nao excedentes da quarta parte do vencimento ou remuneracao.

Artigo 118 - Nao cabera o desconto parcelado quando o funcionario solicitar exoneracao ou abandonar o cargo.

Artigo 119 - o vencimento, remuneracao ou qualquer vantagem pecuniaria atribuida ao funcionario nao sera objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - de prestacao de alimentos;
- II - de divida a Fazenda Publica:

Secao III

Das Diarias

Artigo 120 - Ao funcionario que se deslocar do municipio a servico conceder-se-a uma diaria a titulo de indenizacao das despesas de alimentacao e pousada.

Paragrafo unico - Nao se concedera diaria quando o deslocamento constituir exigencia permanente do cargo ou da funcao.

Artigo 121 - As diarias serao arbitradas consultando-se a natureza, o local e as condicoes de servico, respondendo o chefe da reparticao pelos abusos cometidos.

Secao IV

Do salario familia

Artigo 122 - O salario familia sera concedido ao funcionario ativo, inativo ou em disponibilidade:

- I - por filho menor de 14(quatorze) anos;
- II - por filho invalido.

Paragrafo unico - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condicao, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorizacao judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionario.

Artigo 123 - Quando pai e mae forem funcionarios ou inativos e viverem em comum, o salario familia

sera concedido a cada um deles.

Paragrafo 1- Se nao viverem em comum, sera concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Paragrafo 2 - Se ambos os tiverem, sera concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuicao dos dependentes.

Artigo 124 - Ao pai e a mae equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 125 - O salario familia sera devido ainda se o servidor nao fizer jus, no mes respectivo, a nenhum valor a titulo de remuneracao ou provento.

Secao V

Do auxilio doenca

Artigo 126 - Apos 12 (doze) meses consecutivos de licenca para tratamento de saude, em consequencia das doencas previstas no artigo 98, o funcionario tera direito a um mes de vencimento ou remuneracao, a titulo de auxilio doenca.

Artigo 127 - O tratamento do acidentado em servico correrá por conta dos cofres publicos ou de instituicao de assistencia social mediante acordo com o Municipio.

Secao VI

Das gratificacoes

Artigo 128 - Conceder-se-a gratificacao:

- I - de funcao;
- II - pela prestacao de servico extraordinario;
- III - adicional por tempo de servico;
- IV - gratificacao de Natal;
- V - por trabalho noturno;
- VI - por tempo integral e dedicacao exclusiva;
- VII - por atividade insalubre ou perigosa;
- VIII - premio por assiduidades.

Paragrafo unico - Estas gratificacoes sao

accessorias, nao se incorporando ao vencimento.

Artigo 129 - Gratificacao de funcao e a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Paragrafo unico - Nao perdera a gratificacao de funcao o que se ausentar em virtude de ferias, luto, casamento, doenca comprovada ou servico obrigatorio por lei.

Artigo 130 - A gratificacao por servico extraordinario sera paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Paragrafo 1 - A gratificacao nao excedera de 1/2 (um meio) do vencimento ou remuneracao mensal.

Paragrafo 2 - O valor da hora sera acrescimo de 50% (cinquenta por cento).

Paragrafo 3 - O exercicio de cargo em comissao ou funcao gratificada exclui a gratificacao por servico extraordinario.

Artigo 131 - Por tempo de servico serao concedidos os seguintes adicionais:

I - Trienio - a cada tres anos de efetivo exercicio sera atribuida uma gratificacao adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento ate o limite de 30% (trinta por cento):

II - especial - ao funcionario que completar 30 (trinta) anos de servico efetivo, sera atribuida uma gratificacao igual a 5% (cinco) por cento do respectivo vencimento, por ano de servico excedente a 30 (trinta) anos, ate o maximo de 25% (vinte e cinco por cento).

→ Artigo 132 - No mes de dezembro de cada ano o funcionario ativo ou inativo e o pensionista tera direito a gratificacao de Natal independentemente da remuneracao a que fizer jus.

Paragrafo 1 - A gratificacao correspondera a 1/12 (um doze avos) da remuneracao devida em dezembro, por mes de servico do ano correspondente.

Paragrafo 2 - A fracao igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho sera havida como mes integral para efeitos do paragrafo anterior.

Paragrafo 3 - A gratificacao sera paga ate o dia 20 de dezembro de cada ano.

Paragrafo 4 - Excluem-se desta gratificacao os servidores que nao desempenhem funcoes em expediente integral.

Artigo 133 - O trabalho noturno tera remuneracao superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneracao tera um acrescimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Paragrafo unico - Considera-se noturno o trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Artigo 134 - Sera concedida gratificacao por exercicio em atividade insalubre ou perigosa ao servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substancia toxicas ou com risco de vida.

Paragrafo I - Serao considerados atividades insalubres, aquelas que, por sua natureza, condicoes ou metodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos a saude, acima dos limites de tolerancia, fixados em razao da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposicao aos seus efeitos.

Paragrafo 2 - A caracterizacao e a classificacao dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-a atraves de pericia a cargo Medico ou Engenheiro do Trabalho, segundo as normas definidas pela legislacao federal pertinentes.

Paragrafo 3 - A Prefeitura Municipal aprovara o quadro das atividades e operacoes insalubres, e adotara normas e criterios de caracterizacao de insalubridade, os limites de tolerancia aos agentes agressivos, meios de protecao e o tempo maximo de exposicao do servidor a esses agentes, podendo seguir legislacao federal pertinente.

Paragrafo unico - As normas referidas neste artigo, incluirao medidas de protecao do organismo do servidor nas operacoes que produzem aerodispersoides toxicos, irritantes, alergenicos ou incomodos.

Artigo 135 - A eliminacao ou a neutralizacao da insalubridade ocorrera:

- I - com a adocao de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerancia;
- II - com a utilizacao de equipamentos de protecao individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerancia.

Artigo 136 - O exercicio de trabalho em condicoes insalubres, acima dos limites de tolerancia estabelecidos, assegura a percepcao de gratificacao respectivamente

te de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor valor de referencia de vencimentos do servidor segundo se classifiquem os graus maximo, medio e minimo.

Artigo 137 - Sao consideradas atividades ou operacoes perigosas, na forma de regulamentacao propria, aquelas que, por sua natureza ou metodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamaveis ou explosivos em condicoes de risco acentuado.

Paragrafo 1 - O trabalho em condicoes de periculosidade assegura ao servidor uma gratificacao de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento basico.

Paragrafo 2 - O servidor podera optar pela gratificacao de insalubridade que porventura lhe seja devida.

Paragrafo 3 - O direito do servidor a gratificacao de insalubridade ou de periculosidade cessara com a eliminacao do risco a sua saude ou integridade fisica, nos termos desta Secao e das normas expedidas ou adotadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 138 - A gratificacao por tempo Integral e Dedicacao Exclusiva sera concedida a criterio do Prefeito Municipal, nos casos previstos em regulamentacao a ser editada pelo Executivo em valor nao superior a 100% (cem por cento) do vencimento basico do funcionario.

Artigo 139 - A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercicio de servicos pelo regime estatutario, o funcionario percebera o valor equivalente ao vencimento mensal a titulo de premio por assiduidade conforme o definido em regulamento.

Secao VII

Das Concessoes

Artigo 140 - Sem prejuizo do vencimento, remuneracao ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionario podera faltar ao servico ate 8 (oito dias) consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento de conjuge, pais, filhos ou irmaos.

Artigo 141 - Ao licenciado para tratamento de saude sera concedido transporte por conta do Municipio, fora da sede do servico e por exigencia do laudo medico.

Artigo 142 - A familia do funcionario falecido ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade, ou aposentado, sera concedido o auxilio funeral correspondente a

um mes de vencimento, remuneracao ou provento.

Paragrafo 1 - Em caso de acumulacao, o auxilio sera pago somente em razao do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

Paragrafo 2 - Quando nao houver pessoa da familia do funcionario no local do falecimento, o auxilio funeral sera pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

Paragrafo 3 - O pagamento de auxilio funeral obedecera a processo sumarissimo, concluido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentacao do atestado de obito, incorrendo em pena de suspensao o responsavel pelo retardamento.

Artigo 143 - O vencimento, a remuneracao e o provento nao sofrerao desconto alem dos previstos em lei.

CAPITULO VI

DA ASSISTENCIA

Artigo 144 - O Municipio prestara assistencia ao funcionario e a sua familia.

Artigo 145 - O plano de assistencia compreendera:

- I - assistencia medica, dentaria, hospitalar e creches;
- II - previdencia;
- III - pensao especial;
- IV - cursos de aperfeicoamento e especializacao profissional;
- V - centro de aperfeicoamento moral e intelectual dos funcionarios e familias, fora das horas de trabalho.

Artigo 146 - Serao reservados, com rigorosa preferencia, aos servidores publicos municipais e suas familias, os servicos das organizacoes assistencias que lhes forem destinados.

Artigo 147 - Leis especiais estabelecerao os planos, bem como as condicoes de organizacao e funcionamento dos servicos assistenciais referidos neste capitulo.

Artigo 148 - E assegurado ao conjuge e aos filhos do funcionario ou funcionaria que vier a falecer o direito de perceberem mensalmente uma pensao de ate 100% (cem por cento) da remuneracao do mes anterior ao seu falecimento ate o limite maximo de 05 (cinco) salarios minimos.

Paragrafo 1 - A pensao que acompanhara os aumentos de vencimentos e suas alteracoes, sera paga:

I - metade ao conjuge;

II - metade aos filhos ate atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de molestia que os impossibilitem de trabalhar.

Paragrafo 2 - Perderao o direito a pensao prevista no artigo o conjuge pensionista que contrair nupcias, os filhos que se casarem, que atingirem a maioridade ou que, possuam recursos propios a sua subsistencia.

CAPITULO VII

DO DIREITO DE PETICAO

Artigo 149 - E assegurado ao funcionario o direito de requerer ou representar.

Artigo 150 - O requerimento sera dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermedio daquela a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Artigo 151 - O pedido de reconsideracao sera dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisao, nao podendo ser renovado.

Paragrafo unico - O requerimento e o pedido de reconsideracao de que tratam os artigos anteriores deverao ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogaveis.

Artigo 152 - Cabera recurso:

I - se indeferido pedido de reconsideracao;

II - das decisoes sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Paragrafo 1 - o recurso sera dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisao e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Paragrafo 2 - No encaminhamento do recurso, observar-se-a o disposto na parte final do artigo 151.

Artigo 153 - O pedido de reconsideracao e o recurso nao tem efeito suspensivo; o que for provido retroagira, nos efeitos, a data do ato impugnado.

Artigo 154 - O direito de pleitear na esfera

administrativa prescrevera:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos dos quais decorrem: demissao, cassacao de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

X Artigo 155 - O prazo de prescricao contar-se-a da data da publicacao oficial do ato impugnado ou quando este for de natureza reservada da data da ciencia do interessado.

Artigo 156 - A instauracao de inquerito administrativo interrompe a prescricao.

Artigo 157 - Em relacao ao abandono de cargo, a prescricao comeca a correr no trigesimo dia de faltas consecutivas ao servico.

Artigo 158 - O pedido de reconsideracao e o recurso, quando cabiveis, interrompem a prescricao ate duas vezes.

Artigo 159 - O funcionario que se dirigir ao Poder Judiciario ficara obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que esse providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peca instrutiva da acao judicial.

Artigo 160 - Sao fatais e improrrogaveis os prazos estabelecidos neste capitulo.

CAPITULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 161 - Extinguindo-se o cargo, o funcionario ficara em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneracao ate seu obrigatorio aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compativeis com o cargo que ocupava.

Paragrafo unico - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominacao, sera obrigatoriedade aproveitado nele o funcionario posto em disponibilidade quando da extincao.

Artigo 162 - O funcionario em disponibilidade podera ser aposentado.

CAPITULO IX

DA APOSENTADORIA

Artigo 163 - O funcionario sera aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de servico;

II - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercicio se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercicio em funcoes de magisterio, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de servico, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher com proventos proporcionais.
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de servico.

III - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando, decorrentes de acidente em servico, molestia profissional ou doenca grave, contagiosa ou incuravel, especificada em lei e proporcional nos demais casos; ou

IV - nos demais casos previstos em lei complementar.

Paragrafo 1 - A aposentadoria por invalidez sera precedida de licenca para tratamento de saude por periodo nao excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo medico concluir pela incapacidade definitiva para o servico publico.

Paragrafo 2 - Sera aposentado o funcionario / que apos 24 (vinte e quatro) meses de licenca para tratamento de saude, for considerado invalido para o servico.

Artigo 164 - O provento de aposentadoria sera:

I - integral, quando o funcionario:

- a) contar tempo de servico bastante para aposentadoria voluntaria (item II do artigo 163); ou
- b) se invalidez por acidente de servico, por molestia profissional ou em decorrenca de tuberculose ativa, alienacao mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no servico publico, hanseniose, cardiopatia grave, doenca

de Parkison, paralisia irreversivel e incapacitante, espondiloartrose arquite sante, nefropatia grave, estados avancados da doenca de Paget (osteite deformante) ou outra molestia que a lei indicar com base nas conclusoes de medicina especializada;

II - proporcional ao tempo de servico, nos demais casos.

Artigo 165 - Os proventos da aposentadoria serao revistos, na mesma proporcao e na mesma data, sempre que se modificar a remuneracao dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformacao ou reclassificacao do cargo ou funcao em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

T I T U L O IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA ACUMULACAO

Artigo 166 - E vedada a acumulacao de quaisquer cargos.

Paragrafo unico - Sera permitida a acumulacao quando houver compatibilidade de horarios:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor, com outro tecnico ou cientifico;

III - de dois cargos privativos de medico.

Artigo 167 - O funcionario nao podera exercer mais de uma funcao gratificada, nem participar de mais de um orgao de deliberacao coletiva.

Artigo 168 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, e permitido ao funcionario aposentado exercer cargo em comissao e participar de orgao de deliberacao coletiva, desde que seja julgado apto em inspecao de saude que precedera sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Artigo 169 - Verificada acumulacao proibida, em processo administrativo, e provada a boa fe, o funcionario optara por um dos cargos.

Paragrafo unico - Provada a ma fe, perdera tambem o cargo que exercia ha mais tempo e restituira o que tiver

percebido indevidamente.

CAPITULO II

DOS DEVERES

Artigo 170 - Sao deveres do funcionario:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discricao;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade as instituicoes constitucionais e administrativa a que servir;
- VI - observancia das normas legais e regulamentares;
- VII - obediencia as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- VIII - dar conhecimento a autoridade superior, das irregularidades de que tiver ciencia em razao do cargo.
- IX - zelar pela economia e conservacao do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaracao de familia;
- XI - atender prontamente:
 - a) as requisicoes para a defesa da Fazenda Publica;
 - b) a expedicao das certidoes requeridas para a defesa de direito.

CAPITULO III

DAS PROIBICOES

Artigo 171 - Ao funcionario e proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informa-

- cao, parecer ou despacho, as autoridades e e a atos da adminstracao publica, podendo, porem, em trabalho assinado, critica-los do ponto de vista doutrinario ou da organizacao do servico;
- II - retirar, sem previa autorizacao da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da reparticao;
 - III - promover manifestacao de apreco ou desaproco e fazer circular ou sbscrever lista de donativo no recinto da reparticao;
 - IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da funcao;
 - V - coagir ou aplicar subordinado com objetivo de natureza partidaria;
 - VI - participar da gerencia ou administracao de empresa industrial, comercial ou prestadora de servicos, com objetivos economicos;
 - VII - exercer atividades economica ou participar de sociedade, exceto como acionista, cotista ou comanditario;
 - VIII - praticar usura em qualquer de suas formas;
 - IX - pleitear como procurador ou intermediario, junto as reparticoes publicas, salvo se se tratar de percepcao de vencimentos e vantagens de parente ate segundo grau;
 - X - receber propinas, comissoes, presentes e vantagens de qualquer especie em razao das atribuicoes;
 - XI - cometer a pessoa estranha a reparticao, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 172 - Pelo exercicio irregular de suas atribuicoes, o funcionario responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 173 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo da Fazenda Municipal ou de Terceiros.

Paragrafo 1 - A indenizacao de prejuizo causado a Fazenda Municipal no que exceder as forcas da fianca, podera ser liquidada mediante o desconto em prestacoes mensais nao excedentes da decima parte do vencimento ou remuneracao, a mingua de outros bens que respondam pela indenizacao.

Paragrafo 2 - Tratando-se de dano causado a

terceiro respondera o funcionario perante a Fazenda Municipal, em
acao regressiva, proposta depois de transitar em julgado a
decisao de ultima instancia que houver condenado a Fazenda a
indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 174 - A responsabilidade penal abrange
os crimes e contravencoes imputados ao funcionario nessa
qualidade.

Artigo 175 - A responsabilidade administrativa
resulta de atos ou omissoes praticados no desempenho do cargo ou
funcao.

Artigo 176 - As cominacoes civis, penais e
disciplinares poderao cumular-se, sendo umas e outras
independentes entre si, bem assim as instancias civil, penal e
administrativa.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 177 - Sao penas disciplinares:

- I - repreensao;
- II - multa;
- III - suspensao;
- IV - destituicao de funcao;
- V - demissao;
- VI - cassacao de aposentadoria ou disponibili-
de.

Artigo 178 - Na applicacao de penas
disciplinares serao considerados a natureza, a gravidade da
infracao e os danos que ele provierem para o servico publico.

Artigo 179 - Sera punido o funcionario que sem
justa causa deixar de submeter-se a inspecao medica determinada
por autoridade competente.

Artigo 180 - A pena de repreensao sera
aplicada por escrito nos casos de desobediencia ou falta de
cumprimento dos deveres.

Artigo 181 - A pena de suspensao, que nao
excedera de 90 (noventa) dias, sera aplicada em caso de falta
grave ou de reincidencia.

Paragrafo unico - Quando houver conveniencia para o servico, a pena de suspensao podera ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneracao; obrigando, neste caso, o funcionario a permanecer em servico.

Artigo 182 - A destituicao de funcao tera por fundamento a falta de exacao no cumprimento do dever.

Artigo 183 - A pena de demissao sera aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administracao publica;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinencia publica e escandalosa, vicio de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinacao grave em servico;
- V - ofensa fisica em servico contra funcionario ou particular, salvo em legitima defesa.
- VI - applicacao irregular dos dinheiros publicos
- VII - revelacao de segredo que o funcionario conheca em razao do cargo;
- VIII - lesao aos cofres publicos e dilapidacao do patrimonio municipal;
- IX - corrupcao passiva nos termos da lei penal;
- X - transgressao de qualquer dos itens IV e XI do artigo 172.

Paragrafo 1 - Considera-se abandono do cargo a ausencia do servico, sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Paragrafo 2 - Sera ainda demitido o funcionario que, durante o periodo de 12 (doze) meses, faltar ao servico 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Artigo 184 - O ato de demissao mencionara sempre a causa da penalidade.

Artigo 182 - Atenta a gravidade da falta, a demissao podera ser aplicada com a nota "a bem do servico publico" a qual constara sempre dos atos de demissao fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 183.

Artigo 186 - Para imposicao de pena

disciplinar são competentes:

I - o Prefeito Municipal, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - o Prefeito Municipal, no caso de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

III - o chefe de repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Artigo 187 - Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do júri sem motivo justificado.

Artigo 188 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura em qualquer das suas formas

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Artigo 189 - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:

parágrafo a) a pena de demissão, no caso do
2 do art. 184; X

disponibi X b) a cassação de aposentadoria ou
bilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPITULO VI

DA PRISAO ADMINISTRATIVA

Artigo 190 - Cabe ao Prefeito Municipal solicitar fundamentalmente a prisao administrativa do responsavel por dinheiros e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta no caso de alcance ou omissao em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Paragrafo unico - Ordenada a prisao, se providenciara no sentido de ser realizado, com urgencia, o processo de tomada de contas.

CAPITULO VII

DA SUSPENSAO PREVENTIVA

Artigo 191 - A suspensao preventiva ate 30 (trinta) dias sera ordenada pelo diretor da reparticao desde que o afastamento do funcionario seja necessario, para que este nao venha influir na apuracao da falta cometida.

Paragrafo unico - Cabera ao Prefeito Municipal prorrogar ate 90 (noventa) dias o prazo da suspensao ja ordenada, findo o qual cessarao os respectivos efeitos, ainda que o processo nao esteja concluido.

Artigo 192 - O funcionario tera direito:

I - a contagem do tempo de servico relativo ao periodo em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo nao houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensao;

II - a contagem do periodo de afastamento que exceder do prazo de suspensao disciplinar aplicada;

III - a contagem do periodo de prisao administrativa ou suspensao preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneracao e de todas as vantagens do exercicio, desde que reconhecida a sua inocencia.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISAO

CAPITULO I

Artigo 193 - a autoridade que tiver ciencia de

irregularidades no serviço público, e obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 194 - São competentes para determinar a abertura do processo os chefes de repartição ou serviços em geral

Artigo 195 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários.

Parágrafo único - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

Parágrafo 2 - O presidente da comissão, designará o funcionário que deva servir de secretário.

Artigo 196 - a comissão, sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquerito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para o inquerito será de 60 (sessenta) dias prorrogável por mais 30 (trinta) dias, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Artigo 197 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Artigo 198 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

Parágrafo 1 - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2 - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3 - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.

Artigo 199 - Será designado ex-officio, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Artigo 200 - Concluída a defesa, a comissão

remetera o processo a autoridade competente acompanhada de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando-se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Artigo 201 - Recebido o processo a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 1 - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

Parágrafo 2 - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquerito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 202 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciara a instauração de inquerito policial.

+ Artigo 203 - A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo do artigo 198, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento a autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Artigo 204 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, e ainda no caso do parágrafo 2 do artigo 183, será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos artigos 193 e seguintes.

Artigo 205 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo a autoridade competente, ficando trasladado na repartição.

Artigo 206 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 207 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPITULO II

DA REVISAO

Artigo 208 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário

falecido ou desaparecido, a revisao podera ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Artigo 209 - Correrá a revisao em apenso ao processo originario.

Paragrafo unico - Não constitui fundamento para a revisao e simples alegacao de injustica da penalidade.

Artigo 210 - O requerimento sera dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhara a reparticao onde se originou o processo.

Paragrafo unico - Recebido o requerimento, o chefe da reparticao o distribuira a uma comissao composta de tres funcionarios sempre que possivel de categoria igual ou superior a do requerente.

Artigo 211 - Na inicial, o requerente pedira, dia e hora para inquiricao das testemunhas que arrolar.

Paragrafo unico - Sera considerada informante, a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissao, prestar depoimento por escrito.

Artigo 212 - Concluindo o encargo da comissao, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, sera o processo com respectivo relatorio encaminhado ao Prefeito Municipal que o julgara.

Paragrafo 1 - Cabera ao Prefeito Municipal, o julgamento, quando no processo revisto houver resultado pena de demissao ou cassacao de aposentadoria e disponibilidade.

Paragrafo 2 - O prazo julgamento sera de 30 (trinta) dias podendo, antes, a autoridade determinar diligencias, concluidas as quais se renovara o prazo.

Artigo 213 - Julgada procedente a revisao, tor-
nar-se-a sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

T I T U L O V I

CAPITULO UNICO

DISPOSICOES GERAIS

Artigo 214 - O dia 28 de outubro sera considerado ao Funcionario Publico.

Artigo 215 - Consideram-se da familia do funcionario, além do conjuge e filhos, quaisquer pessoas que

vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 216 - Constar-se-ao por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Paragrafo unico - Nao se computara no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para primeiro dia util seguinte.

Artigo 217 - E vedado ao funcionario servir sob a direcao imediata do conjuge ou parente ate o segundo grau, salvo em funcao de confianca ou livre escolha, nao podendo exceder de 2 (dois) o seu numero.

Artigo 218 - Sao isentos de taxas ou precos publicos os requerimentos, certidoes e outros papeis que, na ordem administrativa, interessarem a qualidade do servidor publico, ativo ou inativo.

Artigo 219 - Por motivo de conviccao filosofica, religiosa ou politica, nenhum servidor podera ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteracao em sua atividade funcional.

Artigo 220 - E vedado exigir atestado de ideologia como condicao para posse ou exercicio de cargo ou funcao publica.

Paragrafo unico - Sera responsabilizada criminalmente e administrativamente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 221 - As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeacao, serao providas da seguinte forma:

I- metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso;

.II- o acesso obedecera ao criterio de merecimento absoluto, apurado na forma da legislacao vigente.

DISPOSICOES TRANSITORIAS

Artigo 222 - O Poder Executivo, dentro do prazo de sessenta dias, promovera as medidas para execucao do plano de previdencia referido no artigo 145 desta lei, e na medida do possivel, dos outros beneficios mencionados no aludido artigo.

Artigo 223 - A edicao de Lei Complementar a Constituicao Federal instituindo disposicoes aplicaveis aos servidores das tres esferas governamentais ou da Constituicao Estadual ocasionara a revisao da presente lei visando a sua

compatibilizacao com os principios naquelas estabelecidos.

Paragrafo unico - O presente estatuto nao gera direito adquirido naquilo que contrariar as mencionadas leis.

Artigo 224 - Sera editada legislacao complementar ao presente estatuto relativamente a

Instituicao de um Fundo Municipal visando o suporte financeiro dos futuros encargos previdenciarios relativos aos funcionarios municipais alcancados pelo regime juridico ora instituido.

Paragrafo 1 - O Fundo Municipal de Previdenciadevera ser composto no minimo por contribuicoes dos funcionarios de 8% (oito por cento) sobre a remuneracao e contrapartida equivalente do municipio.

Paragrafo 2 - Sao submetidos ao regime juridico instituido por este Estatuto, os servidores na seguinte situacao.

a) Servidor estatutario independentemente do tempo de servico;

b) Servidores celetistas estaveis (Artigo 19 do Ato das Disposicoes constitucionais Transitorias) desde que o tempo faltante para a aposentadoria por tempo de servico, idade ou compulsoria seja superior a 05 (cinco) anos;

c) Servidores concursados independentemente do regime de admissao, ainda que durante o estagio probatorio;

d) Os que ocupam unicamente cargos em comissao

Paragrafo 3 - Os servidores nao alcancados pelas normas do paragrafo anterior permanecerao num Quadro Celetistas em Extincao, e enquanto nesse quadro, permanecerao filiados a previdencia social urbana.

Paragrafo 4 - O Executivo Municipal definira atraves de decreto quais os servidores que serao submetidos ao regime estatutario e os que permanecerao no Quadro Celetista em extincao.

Paragrafo 5 - A submissao do funcionario ao regime estatutario implica automaticamente na transformacao do cargo por ele ocupado, para o novo regime.

Artigo 225 - Ao ser nomeado ou transposto para a cargo de provimento regido pelas normas do presente Estatuto, o servidor celetista implicitamente se desligara do regime da Cosolidacao das Leis do Trabalho - CLT, sendo-lhe entretanto, assegurados os direitos trabalhistas resultantes do vinculo celetista, os quais obrigatoriamente saldados pelo Municipio quando da ocorrencia de rompimento do novo vinculo disciplinado por este Estatuto ou aposentadoria ou ainda falecimento do funcionario.

Paragrafo unico - O Municipio podera proceder a liberacao dos valores do FGTS do servidor na situacao prevista no "caput" deste artigo na forma do permitido pela legislacao propria.

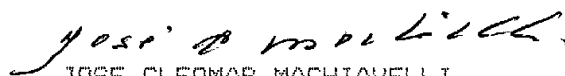
Artigo 226 - O tempo de servico efetivamente prestado ao Municipio, independentemente da especie de vinculo sera computado para efeito de concurso de titulos com peso nunca inferior a 30% (trinta por cento).

Artigo 227 - As despesas decorrentes da concessao de aposentadoria e pensoes serao suportadas por recursos dos cofres municipais enquanto nao constituido sistema previdenciario proprio, Fundo de Aposentadoria ou outra forma de custeio equivalente.

Artigo 228 - Este Estatuto entrara em vigor na data de sua publicacao.

Artigo 229 - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Edificio da Prefeitura Municipal de Antonio Olinto, em 22 de novembro de 1993.


JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI
Prefeito Municipal